

De: PATRICIA SANCHES PASCOA <ppascoa@tjsp.jus.br>
Enviado em: segunda-feira, 11 de agosto de 2025 15:36
Para: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS; assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br
Assunto: URGENTE! LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2247567-38.2025.8.26.0000
Anexos: 2247567-38.2025 - decisão - liminar deferida.pdf

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Socorro, boa tarde.

Por determinação da Exmo. Sr. Desembargador MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247567-38.2025.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência cópia da r. decisão proferida de **concessão de liminar**.

Por gentileza, confirme o recebimento desta mensagem. Obrigada.

Atenciosamente,



PATRICIA SANCHES PASCOA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, s/nº, Sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680

E-mail: ppascoa@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2247567-38.2025.8.26.0000 – Vara de Origem do Processo Não informado de São Paulo.

Autor: Prefeito do Município de Socorro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Interessado: Estado de São Paulo

1. O Prefeito Municipal da Estância de Socorro, Maurício de Oliveira Santos, ajuizou esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do Presidente da Câmara Municipal de Socorro, o vereador Tiago Minozzi de Faria, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade Lei Municipal nº 4899/2025, aprovada pela Câmara Municipal e de iniciativa dos vereadores José Adriano de Souza e Marcelo Gollo Cecília, a qual *“dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas diferentes modalidades esportivas oferecidas pelo Município de Socorro/SP”*, estabelecendo critérios de prioridade e exigindo, entre outros, o cadastro no CADÚnico e a posse do Cartão Cidadão.

Sustenta a inicial que a lei ora atacada invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que foi reconhecido pela Procuradoria Jurídica daquela Câmara, que emitiu parecer alertando para o vício de iniciativa, colacionando, inclusive julgados deste colendo Órgão Especial. Além disso, no mencionado parecer, a Procuradoria entendeu haver ofensa *“aos princípios constitucionais de proteção à privacidade e à intimidade, quando determina que a lista haverá de divulgar, no mínimo, o nome do requerente”* e ainda recomendou fosse o tema apresentado por meio de indicação, e não como projeto de lei.

Por tais razões, a lei em comento teria violado os artigos 2º da Constituição Federal, 5º e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, 54 da Lei Orgânica do Município e o 39, IV desta mesma lei, que remonta aos artigos 61, § 1º, inciso II, letra “b” da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal e 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo.

É a síntese do necessário.

2. Nos estreitos limites desta cognição sumária, é possível identificar na inicial a verossimilhança das alegações ali contidas, indicativas de haver, em princípio, o vício de iniciativa apontado na edição da lei vergastada, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como da reserva da administração, com invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Em face disso, é possível entrever a plausibilidade do quanto alegado no tocante à violação das normas constitucionais referidas na inicial desta ação, bem como inferir o grave risco de sobrevirem obrigações indevidas à Administração Pública, com inegáveis prejuízos à população local e ao próprio Município caso permaneça em vigência a lei municipal em questão. Portanto, entendendo presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, **defiro a medida liminar requerida para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 4899/2025, do Município de Socorro, a partir desta data e até o julgamento da presente ação.**

3. Requistem-se as informações a serem prestadas pela digna autoridade requerida, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, a teor dos artigos 90, § 2º, da Constituição Estadual, para defender a norma impugnada, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação no prazo legal, oportunamente retornando os autos conclusos. Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -

Em substituição ao Desembargador Ricardo Dip